

16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
GLOSSÁRIO	GLOSSÁRIO	
Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido:	Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Esses termos aparecem em letras maiúsculas no texto do Regulamento. Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.	Ajuste redacional para tornar mais claro o texto.
	I. Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano.	Definição remanejada do parágrafo único do artigo 3º da redação vigente.
Autopatrocinado: o participante que opta pelo autopatrocínio, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.	II. Autopatrocinado: o participante que opta pelo autopatrocínio, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável.	Inclusão de numeração, nesta e nas definições seguintes, para melhor disciplinar o regulamento do plano.
Autopatrocínio: Instituto pelo qual o participante que vier a sofrer perda total ou parcial da remuneração em decorrência do término do vínculo empregatício com a	III. Autopatrocínio: Instituto pelo qual o participante que vier a sofrer perda total ou parcial da remuneração opta por manter a condição de participante nos termos deste	Ajuste redacional para tornar mais claro o texto.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
patrocinadora, ou de entrada em licença para interesse particular, ou, ainda, devido à suspensão do contrato de trabalho, estando à disposição de órgão público, opta por manter a condição de participante ativo nos termos deste Regulamento, assumindo as contribuições da patrocinadora.	Regulamento, mantendo suas contribuições e assumindo as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, de forma a assegurar o recebimento dos benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior, conforme disposto no Capítulo VII deste Regulamento.	
Beneficiário: pessoa inscrita pelo participante neste Plano de Benefícios.	IV. Beneficiário: pessoa inscrita pelo Participante neste Plano de Benefícios, habilitada a receber o benefício decorrente da morte do Participante ou do Assistido, na forma do Capítulo II deste Regulamento.	Ajuste redacional para tornar mais claro o texto.
	V. Beneficiário Designado: qualquer pessoa física inscrita pelo Participante junto a este Plano de Benefícios, que concorrerão com os Beneficiários exclusivamente para o recebimento do Pecúlio por Morte do Participante ou do Assistido, na forma do Capítulo II deste Regulamento.	Inclusão da definição de beneficiário designado.
Benefício Mínimo: valor mínimo da suplementação paga pela INSTITUIÇÃO, assegurado pelo Regulamento aprovado pelo Ofício nº	VI. Benefício Mínimo: valor mínimo da suplementação paga pela INSTITUIÇÃO, assegurado pelo Regulamento aprovado pelo Ofício nº	



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
2676/2015/CGAT/DITEC/PREVIC, em 05/10/2015.	2676/2015/CGAT/DITEC/PREVIC, em 05/10/2015.	
Benefício de Suplementação: benefício de prestação mensal assegurado ao participante ou beneficiário legal deste Plano, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento.	VII. Benefício de Suplementação: benefício de prestação mensal assegurado ao participante ou seu Beneficiário deste Plano, de acordo com as regras estabelecidas no Capítulo VI deste Regulamento.	Ajuste redacional para tornar mais claro o texto.
Benefício Pleno Programado: benefício de suplementação de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, o que ocorrer primeiro, garantido ao participante que já cumpriu todas as condições previstas neste Regulamento para recebê-lo, exclusive a forma antecipada do benefício, quando aplicável.	VIII. Benefício Pleno Programado: benefício de suplementação de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, o que ocorrer primeiro, garantido ao participante que já cumpriu todas as condições previstas neste Regulamento para recebê-lo.	Ajuste redacional para exclusão do “quando aplicável”, uma vez que não existe exceção à aplicação da regra de elegibilidade ao Benefício Programado; bem como exclusão do “exclusive a forma antecipada do benefício, quando aplicável”, uma vez que o benefício pleno não contempla a definição de benefício antecipado, que justamente oposta.
Benefício Proporcional Diferido: instituto pelo qual o participante pode optar por ocasião do término do vínculo empregatício com a patrocinadora, antes da aquisição do direito a benefício pleno programado assegurado por este Plano, nos termos deste Regulamento.	IX. Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao participante, após a cessação do vínculo empregatício com a patrocinadora e antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, optar ou ter presumida sua opção pelo recebimento em tempo futuro do benefício decorrente desta opção, nos termos deste Regulamento, conforme	Ajuste da redação para tornar mais clara a definição do BPD.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	disposto no Capítulo VII deste Regulamento.	
Benefício Saldado: valor do benefício pleno programado proporcionalizado na data de saldamento, que servirá de base para concessão dos benefícios.	X. Benefício Saldado: valor do benefício pleno programado proporcionalizado na Data de Saldamento, que servirá de base para concessão dos benefícios.	Ajuste para fazer referência à definição de Data de Saldamento, já existente.
Carência: período durante o qual o participante, apesar de ser contribuinte deste Plano, ainda não pode usufruir os benefícios por ele oferecidos.		Exclusão de definição, tendo em vista ser vocábulo autoexplicativo, cuja definição não difere daquela comumente utilizada, sendo, portanto, desnecessária.
Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo vincular a patrocinadora à INSTITUIÇÃO e a este Plano, configurando direitos e obrigações.		Exclusão de definição, tendo em vista constar da própria legislação.
Data da Décima Alteração Regulamentar: o dia 23/11/2005.		Definição excluída, tendo em vista que não há prejuízos, uma vez que o disposto no § 2º, do artigo 37, da redação vigente foi remodelado.
	XI. Data de Alteração: significa o dia 31 de maio de 1982, data da aprovação da segunda alteração deste Regulamento pela autoridade governamental competente.	Definição remanejada de “31/5/1982”, a fim de melhor disciplinar a matéria.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Data de Saldamento: o dia 30 de novembro de 2018, último dia útil do mês em que o saldamento deste Plano foi aprovado pela autoridade governamental competente.	XII. Data de Saldamento: o dia 30 de novembro de 2018, último dia útil do mês em que o saldamento deste Plano foi aprovado pela autoridade governamental competente.	
Fundadores: os participantes inscritos na INSTITUIÇÃO até 13/8/1980, dispensados do pagamento da joia.	XIII. Fundadores: os participantes inscritos na INSTITUIÇÃO até 13/8/1980, dispensados do pagamento da joia.	
INPC/IBGE: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.	XIV. Índice de Reajuste do Plano: INPC/IBGE: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.	Inclusão de definição de índice de Reajuste do Plano
Joia: contribuição a ser paga pelo participante, nas hipóteses previstas no Regulamento, determinada atuarialmente em função da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à patrocinadora, tempo de vinculação à Previdência Oficial e Tempo de Afastamento Voluntário.	XV. Joia: contribuição a ser paga pelo participante, nas hipóteses previstas no Regulamento.	Ajuste redacional para simplificação da definição.
	XVI. Participante: pessoa física que, na qualidade de empregado ou dirigente de Patrocinadora, aderiu a este Plano de Benefícios SERGUS Saldado, nos termos do Capítulo II deste Regulamento.	Inclusão da definição de Participante.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	XVII. Patrocinadora Conveniada: pessoa jurídica regularmente constituída que aderiu a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão aprovado pela autoridade governamental competente, na forma da legislação.	Inclusão da definição de Patrocinadora Conveniada, sendo remanejado conceito do artigo 5º do regulamento vigente, com ajuste redacional, sem impacto.
	XVIII. Patrocinadora Principal: A Patrocinadora Principal é o Banco do Estado de Sergipe S/A – BANESE.	Inclusão da definição de Patrocinadora Principal, sendo remanejado conceito do artigo 4º do regulamento vigente.
Pecúlio por Morte: benefício que consiste do pagamento de uma importância em dinheiro aos beneficiários do participante falecido, assegurado nos termos deste Regulamento.	XIX. Pecúlio por Morte: benefício que consiste do pagamento aos beneficiários do participante falecido, assegurado nos termos do Capítulo VI deste Regulamento.	Ajuste redacional para melhor disciplinar a redação.
Período de Diferimento: período compreendido entre a data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício decorrente dessa opção.	XX. Período de Diferimento: período compreendido entre a data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício decorrente dessa opção.	
Plano SERGUS Saldado ou Plano: plano de previdência complementar, na modalidade de benefício definido, saldado totalmente, regido por este Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	XXI. Plano de Benefícios SERGUS Saldado , Plano SERGUS Saldado ou Plano: significa este plano de previdência complementar, na modalidade de benefício definido, saldado totalmente, regido por este Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Ajuste para denominação correta do Plano



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Plano de Custeio: plano que define os valores e formas das contribuições a serem vertidas para o Plano SERGUS, destinadas ao custeio dos benefícios assegurados por este Regulamento.		Exclusão da definição, uma vez que o plano de custeio não é disciplinado por regulamento de plano de benefícios e sua definição não decorre dele.
Portabilidade: Instituto que consiste na transferência para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, do direito acumulado do participante, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento.	XXII. Portabilidade: Instituto que consiste na transferência para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, do direito acumulado do participante, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento, conforme disposto no Capítulo VII deste Regulamento.	Ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria.
Previdência Oficial: é o Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência dos servidores públicos em geral, vinculados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	XXIII. Previdência Oficial: é o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou outro regime público de previdência dos servidores públicos em geral, vinculados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.	Inclusão de sigla para melhor disciplinar a matéria, sem impacto.
	XXIV. Regulamento: significa este documento, que define as disposições do Plano, administrado pelo SERGUS, com as alterações que lhe forem introduzidas, desde que previamente aprovadas pela autoridade governamental competente.	Inclusão de definição de Regulamento.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Resgate: Instituto que consiste no recebimento, pelo participante, da soma das importâncias por ele recolhidas para o Plano, a título de jóia e contribuições mensais definidas no Plano de Custeio, nos termos deste Regulamento.	XXV. Resgate: Instituto que consiste no recebimento, pelo participante, da soma das importâncias por ele recolhidas para o Plano, a título de joia e contribuições mensais definidas no Plano de Custeio, nos termos deste Regulamento, conforme disposto no Capítulo VII deste Regulamento.	Ajuste de grafia e ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria.
	XXVI. SERGUS – Instituto Banese de Seguridade Social ou SERGUS ou INSTITUIÇÃO: Entidade Fechada de Previdência Complementar que administra o presente Plano de Benefícios SERGUS Saldado – PBSS.	Inclusão de definição.
SRB: Salário Real de Benefício		Definição excluída, tendo em vista sua inaplicabilidade.
Tempo de Afastamento Voluntário: equivale ao período compreendido entre a data de admissão na patrocinadora ou a data de implantação deste Plano, a que ocorrer por último, e a data da inscrição ou reinscrição como participante neste Plano, ou, ainda o período entre o desligamento e a nova inscrição de participante no Plano Sergus, observadas as normas deste Regulamento.		Exclusão de definição por inaplicabilidade.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
USB: Unidade Sergus de Benefício.		Definição excluída, tendo em vista sua inaplicabilidade.
USC: Unidade Sergus de Contribuição.		Definição excluída, tendo em vista sua inaplicabilidade.
Vínculo Empregatício: vínculo formal do participante com a patrocinadora, como empregado ou dirigente desta.	XXVII. Vínculo Empregatício: vínculo formal do participante com a Patrocinadora , como empregado ou dirigente desta.	
31/5/1982: data da aprovação da segunda alteração deste Regulamento pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.		Conceito remanejado com a criação da definição de Data de Alteração, a fim de melhor disciplinar a matéria.
CAPÍTULO I – DO OBJETO	CAPÍTULO I – DO OBJETO	
Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios SERGUS Saldado, doravante designado Plano ou Plano Saldado, administrado pelo INSTITUTO BANESE DE SEGURIDADE SOCIAL – SERGUS, na modalidade de benefício definido, estabelecendo os direitos e as obrigações da INSTITUIÇÃO, das patrocinadoras, dos participantes e dos beneficiários em relação ao referido Plano.	Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios SERGUS Saldado, administrado pelo INSTITUTO BANESE DE SEGURIDADE SOCIAL – SERGUS, na modalidade de benefício definido, estabelecendo os direitos e as obrigações da INSTITUIÇÃO, das patrocinadoras, dos participantes e dos beneficiários em relação ao referido Plano.	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema, sem impacto.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º - Este Plano reger-se-á por este Regulamento, pelos Convênios de Adesão firmados entre a INSTITUIÇÃO e as patrocinadoras, bem como pelas instruções, planos de ação e demais atos que forem baixados pelos órgãos estatutários da INSTITUIÇÃO.		Artigo excluído, tendo em vista que a matéria decorre da legislação, não sendo necessário constar do texto do regulamento.
	Art. 2º - O Plano de Benefícios SERGUS Saldado está fechado para novas inscrições desde 09/11/2018, data da aprovação pela autoridade governamental competente das alterações promovidas neste Regulamento.	Matéria remanejada do artigo 82 do texto vigente com ajuste redacional para melhor tratar o tema.
CAPÍTULO II – DOS MEMBROS	CAPÍTULO II – DOS MEMBROS	
Art. 3º - São membros do Plano: I – Patrocinadora Principal; II – Patrocinadoras Conveniadas; III – Participantes; e IV – Beneficiários.	Art. 3º - São membros do Plano: I – Patrocinadora Principal; II – Patrocinadoras Conveniadas; III – Participantes; e IV – Beneficiários.	
Parágrafo único - Considera-se Assistido o participante ou seu beneficiário em gozo de		Matéria remanejada para o item I do glossário.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
benefício de prestação continuada pago pela Instituição.		
Art. 4º - A Patrocinadora Principal é o Banco do Estado de Sergipe S/A – BANESE.		Matéria remanejada para o item XVIII do glossário.
Art. 5º - Considera-se Patrocinadora Conveniada a própria Instituição e toda pessoa jurídica, ou agrupamento de pessoas jurídicas que mediante celebração de convênio de adesão, devidamente homologado pela autoridade competente, promova a integração de seus empregados e diretores ao Plano, obedecidas as condições estabelecidas neste Regulamento.		Matéria remanejada para o item XVII do glossário.
Art. 6º - Não haverá solidariedade entre as Patrocinadoras, salvo previsão expressa em contrário no respectivo Convênio de Adesão.		Artigo excluído, tendo em vista que o documento competente para disciplinar a existência de solidariedade ou não entre as patrocinadoras é o convênio de adesão e não o regulamento do plano, conforme Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 7º – Considera-se Participante toda a pessoa física que:	Art. 4º – Considera-se Participante toda a pessoa física que:	Ajuste redacional para deixar clara a data do fechamento de massa, em que passou



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>a) na qualidade de empregado ou dirigente das Patrocinadoras e da própria Instituição, tenha promovido sua inscrição neste Plano até a data de publicação da autorização das últimas alterações deste Regulamento pelo órgão governamental competente; e</p> <p>b) tenha rescindido o contrato de trabalho mantido com as Patrocinadoras e permanecido vinculado ao Plano até a data de publicação da autorização das últimas alterações deste Regulamento pelo órgão governamental competente, nos termos e condições nele previstas.</p>	<p>a) na qualidade de empregado ou dirigente das Patrocinadoras e da própria INSTITUIÇÃO, tenha promovido sua inscrição neste Plano até 09/11/2018, data de fechamento do plano para novas adesões; e</p> <p>b) tenha rescindido o contrato de trabalho mantido com as Patrocinadoras e permanecido vinculado ao Plano até 09/11/2018, data de fechamento do plano para novas adesões.</p>	<p>a não ser mais possível o ingresso de novos participantes ao plano.</p>
<p>Art. 8º - Consideram-se beneficiários legais quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do participante, nos termos dos artigos 10 e 11 deste Regulamento</p>	<p>Art. 5º - Consideram-se Beneficiários do Participante:</p> <p>I – cônjuge ou companheiro(a),</p> <p>II – filhos e enteados solteiros de qualquer condição, até o mês em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou 24 (vinte e quatro) anos, caso estejam regularmente matriculados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido,</p> <p>III – filhos e enteados inválidos sem limite de idade.</p>	<p>Ajuste redacional para fazer constar a nova definição de beneficiários, tendo sido remanejada parte do artigo 10 da redação vigente.</p>



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 1º - Considera-se companheiro do participante desde que verificada a coabitação, em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.	Matéria remanejada do artigo 11 da redação vigente.
	§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior , não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre participante e mais de uma pessoa.	Matéria remanejada do parágrafo 1º, do artigo 11 da redação vigente, para melhor disciplinar a matéria.
	§ 3º - A existência de filho resultante da associação marital dispensa o período de carência referido no parágrafo 1º deste artigo para a coabitação.	Matéria remanejada do parágrafo 2º, do artigo 11 da redação vigente, para melhor disciplinar a matéria.
	§ 4º - Qualquer alteração no rol de Beneficiários em data posterior à concessão de benefício ao Participante, somente poderá ser deferida após o cálculo do impacto atuarial em relação a essa inclusão, acompanhado do recolhimento da joia indicada, se for o caso. Será de responsabilidade do interessado os custos advindos de tal cálculo.	Inclusão de disposição para prever que inscrição de beneficiários após a concessão de benefício ao participante dependerá de deferimento após cálculo de impacto atuarial e pagamento de joia
Art. 9º – Consideram-se beneficiários indicados, para os casos específicos previstos neste Regulamento, quaisquer	Art. 6º – Consideram-se Beneficiários Designados , para os casos específicos previstos neste Regulamento, quaisquer	Ajuste de denominação de Beneficiários Indicados para Beneficiários Designados.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>pessoas físicas inscritas pelo Participante no Plano, que compartilharão com os beneficiários legais o Benefício de Pecúlio por Morte, exclusivamente.</p>	<p>pessoas físicas inscritas pelo Participante no Plano, que compartilharão com os Beneficiários o Benefício de Pecúlio por Morte, exclusivamente.</p>	
	<p>Parágrafo único - A inscrição de Beneficiário Designado poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação formal do Participante ao SERGUS.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para melhor disciplinar o tema</p>
<p>Art. 10 - Para os efeitos do disposto no artigo 8º, considera-se justificada a dependência econômica:</p> <p>I - de cônjuge, assim como a dos filhos e enteados solteiros de qualquer condição, até o mês em que completarem 21 anos de idade, ou 24 anos caso estejam regularmente matriculados em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;</p> <p>II - das pessoas até o mês em que completarem 21 anos de idade ou de idade avançada, bem como das doentes ou inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do participante ou com ele</p>		<p>Disposição remanejada para o “caput” do artigo 5º da redação proposta.</p>



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.		
§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do valor correspondente a um salário mínimo.		Disposição excluída pois o texto proposto não manterá o critério de dependência econômica para inscrição de beneficiário de participante.
§ 2º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.		Parágrafo excluído, tendo em vista as novas disposições sobre os beneficiários.
Art. 11 - Considera-se ainda justificada a dependência econômica da companheira do participante, ou do companheiro da participante, desde que verificada a coabitação, em regime marital, por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos.		Disposição remaneja para o parágrafo 1º do artigo 5º da redação proposta.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre participante e mais de uma pessoa.		Disposição remaneja para o parágrafo 2º do artigo 5º da redação proposta.
§ 2º - A existência de filho resultante da associação marital dispensa o período de		Disposição remaneja para o parágrafo 3º do artigo 5º da redação proposta.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
carência referido neste artigo para a coabitação.		
CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO	CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO	
<p>Art. 12 - Considera-se inscrição neste Plano:</p> <p>I - em relação às patrocinadoras, a celebração de convênio de adesão, aprovado pela autoridade competente;</p> <p>II - em relação ao participante, a homologação do respectivo pedido de inscrição;</p> <p>III - em relação ao beneficiário legal, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante à INSTITUIÇÃO e comprovada por documentos hábeis;</p> <p>IV - em relação ao beneficiário indicado, a vontade do participante, declarada previamente em impresso próprio fornecido pela INSTITUIÇÃO.</p>	<p>Art. 7º - Considera-se inscrição neste Plano:</p> <p>I - em relação ao Participante, a homologação pela INSTITUIÇÃO do respectivo pedido de inscrição, quando o Plano ainda não era fechado para novas inscrições;</p> <p>II - em relação ao Beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante à INSTITUIÇÃO e comprovada por documentos hábeis;</p> <p>III - em relação ao Beneficiário Designado, a inscrição pelo participante, em formulário próprio fornecido pela INSTITUIÇÃO.</p>	<p>Ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria, uma vez que (i) o plano encontra-se fechado para novas adesões; (ii) uma patrocinadora não é, tecnicamente, inscrita no plano, mas sim uma pessoa jurídica torna-se patrocinadora de determinado plano mediante celebração do correspondente convênio de adesão.</p>
§ 1º - A inscrição no Plano como participante ou beneficiário, legal e indicado, é condição essencial à obtenção	§ 1º - A inscrição no Plano como Participante ou Beneficiário , ou Beneficiário Designado , é condição	Ajuste redacional, sem impacto.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
de qualquer benefício assegurado por este Regulamento.	essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento.	
§ 2º - Ocorrendo o falecimento do participante, sem que tenha sido feita a inscrição dos respectivos beneficiários legais a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição de que trata este artigo, produzindo efeitos apenas a partir da data em que for requerida.	§ 2º - Ocorrendo o falecimento do Participante , sem que tenha sido feita a inscrição dos respectivos Beneficiários a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição de que trata este artigo, produzindo efeitos apenas a partir da data em que for requerida, observado o artigo 5º, parágrafo 4º deste Regulamento.	Ajuste redacional para prever que inscrição de beneficiários em data posterior à concessão de benefício ao Participante dependerá de cálculo atuarial e recolhimento de joia, se for o caso.
§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à companheira do participante, ou ao companheiro da participante, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja apresentada carta de concessão de benefício pela Previdência Oficial em nome da companheira do participante ou do companheiro da participante.	§ 3º - O disposto no § 2º deste artigo não se aplica ao companheiro do Participante, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja apresentada carta de concessão de benefício pela Previdência Oficial em nome da companheira do Participante ou do companheiro da Participante.	Ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria, sem impacto.
§ 4º - É vedada a inscrição concomitante de cônjuge e companheiro(a).	§ 4º - É vedada a inscrição concomitante de cônjuge e companheiro.	Ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria, sem impacto.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 5º - A inscrição de cônjuge ou companheiro(a) mais jovem, cuja diferença de idade em relação ao assistido seja igual ou superior a 10 (dez) anos está condicionada ao pagamento de joia, de valor calculado atuarialmente.	§ 5º - A inscrição de cônjuge ou companheiro(a) mais jovem, cuja diferença de idade em relação ao assistido seja igual ou superior a 5 (cinco) anos está condicionada ao pagamento de joia, de valor calculado atuarialmente, sendo de responsabilidade do interessado os custos advindos de tal cálculo.	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema em consonância com a realidade da entidade.
Art. 13 - A inscrição do participante é facultativa e far-se-á mediante o preenchimento e assinatura de um formulário para inscrição fornecido pela INSTITUIÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato de trabalho com a Patrocinadora.	Art. 8º – As inscrições de Participantes foram realizadas em relação ao Plano até 09/11/2018, data em que o Plano foi fechado para novas inscrições.	Ajuste redacional para fazer constar o fechamento do plano para novas inscrições, conforme art. 13, § 2º, da redação vigente.
§ 1º - Consideram-se fundadores os participantes inscritos na INSTITUIÇÃO até o dia 13/8/1980.	Parágrafo Único: São Participantes Fundadores aqueles devidamente inscritos no Plano até o dia 13/08/1980.	Ajuste redacional sem impacto.
§ 2º - Só foram deferidas inscrições realizadas até 9 de novembro de 2018		Disposição absorvida pelo caput, em razão do Plano estar fechado para novas adesões.
Art. 14 - No ato da inscrição, o participante deverá apresentar os documentos exigidos pela INSTITUIÇÃO, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de participante.		Exclusão de disposição devido plano estar fechado para novas adesões.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º - Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pela INSTITUIÇÃO, são os seguintes os documentos a que se refere o caput:</p> <p>I - contrato de vinculação empregatícia à patrocinadora;</p> <p>II - certidão de nascimento ou casamento;</p> <p>III - certidão de nascimento dos beneficiários legais;</p> <p>IV - preenchimento da ficha de beneficiários legais e beneficiários indicados.</p>		Exclusão de disposição devido plano estar fechado para novas adesões.
<p>§ 2º - O participante é obrigado a comunicar à INSTITUIÇÃO, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.</p>	<p>Art. 9º - Qualquer modificação das informações já prestadas pelo Participante à INSTITUIÇÃO deverá ser comunicada dentro do prazo de 30 (dias) da sua ocorrência, acompanhada da documentação exigida pela INSTITUIÇÃO.</p>	Alteração redacional para melhor disciplinar a matéria.
<p>§ 3º - No ato de sua inscrição, será entregue ao Participante uma cópia do Estatuto da INSTITUIÇÃO e deste Regulamento, além do certificado de participante e material explicativo que</p>		Exclusão de disposição devido plano estar fechado para novas inscrições.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
descreva as características do Plano em linguagem simples e precisa.		
	<p>Art. 10 - Será cancelada a inscrição do participante que:</p> <p>I - vier a falecer;</p> <p>II - o requerer;</p> <p>III - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado por força deste Regulamento, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo; ou</p> <p>IV - rescindir ou tiver rescindido o Vínculo Empregatício ou de direção nas Patrocinadoras, ressalvado o previsto neste Regulamento.</p>	Remanejada disposição do art. 16 do regulamento vigente para melhor organização do documento.
	<p>§ 1º - O Participante que requerer o seu desligamento do Plano antes do término do Vínculo Empregatício, conforme trata o inciso II deste artigo, terá assegurado o Resgate quando do término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, arcando com as despesas administrativas e eventuais débitos junto ao SERGUS até a efetivação do Resgate.</p>	Inclusão de dispositivo para disciplinar o tratamento conferido aos participantes que requererem o cancelamento do plano antes do término do vínculo empregatício.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>§ 2º - O cancelamento de que trata o inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito, acrescido dos encargos previstos neste Regulamento.</p>	<p>Ajuste redacional para fazer constar que o débito será acrescido dos encargos, na forma definida por este regulamento e renumeração do parágrafo.</p>
	<p>Art. 11 - Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importará o cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários e Beneficiários Designados.</p>	<p>Remanejada disposição do art. 17 do regulamento vigente com ajuste redacional para complementação.</p>
	<p>Art. 12 - Será cancelada a inscrição, como Beneficiário:</p> <p>I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal;</p> <p>II - do cônjuge, companheiro ou companheira que, por tempo superior a 02 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;</p> <p>III - do companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 02 (dois) anos; e</p>	<p>Remanejada disposição do art. 18 do regulamento vigente com ajustes, uma vez que na redação proposta foi excluído critério de dependência econômica.</p>



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	IV - dos filhos e enteados que atingiram a idade limite a que alude o inciso II do artigo 5º.	
	Parágrafo único - O casamento com terceiros de quaisquer B eneficiários do participante importará o cancelamento de sua inscrição.	Remanejada disposição do parágrafo único do Art. 18 do regulamento vigente com ajuste de grafia.
CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	CAPÍTULO IV – DA RETIRADA DE PATROCINADORA	
Art. 15 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição da patrocinadora: I - que o requerer; II - que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação a empresa não patrocinadora, ressalvada a celebração de novo convênio de adesão; III - que descumprir qualquer das cláusulas do convênio de adesão.	Art. 13 - Dar-se-á a retirada de patrocínio da Patrocinadora, observada a legislação vigente aplicável: I - que o requerer; II - que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação a empresa não Patrocinadora , ressalvada a celebração de novo convênio de adesão; III - que descumprir qualquer das cláusulas do convênio de adesão.	Ajuste redacional uma vez que a disposição não trata de cancelamento de inscrição de Patrocinadora e sim processo de retirada de patrocínio, previsto na legislação.
§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, a patrocinadora ou suas sucessoras ficarão obrigadas a prestar garantia à INSTITUIÇÃO dos seguintes recolhimentos:	§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, a Patrocinadora ou suas sucessoras ficarão obrigadas a prestar garantia à	Manutenção de disposição com recomendação de observância à norma legal aplicável, uma vez que o processo de retirada de patrocínio tem regras



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>a) valores das reservas de poupança pagas a ex-empregados da patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do cancelamento da inscrição da patrocinadora, acrescidos aos referidos valores os correspondentes juros e taxas de manutenção atuarialmente previstos neste Regulamento para os investimentos patrimoniais da INSTITUIÇÃO.</p> <p>b) fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos benefícios assegurados por este Regulamento aos empregados da patrocinadora inscritos na INSTITUIÇÃO em data anterior à do cancelamento da inscrição desta última, bem como aos ex-empregados da mesma patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado no curso dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições como participantes da INSTITUIÇÃO.</p>	<p>INSTITUIÇÃO dos seguintes recolhimentos, observada a legislação vigente aplicável:</p> <p>a) valores das reservas de poupança pagas a ex-empregados da Patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do cancelamento da inscrição da Patrocinadora, acrescidos aos referidos valores os correspondentes juros e taxas de manutenção atuarialmente previstos neste Regulamento para os investimentos patrimoniais da INSTITUIÇÃO.</p> <p>b) fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos benefícios assegurados por este Regulamento aos empregados da patrocinadora inscritos na INSTITUIÇÃO em data anterior à do cancelamento da inscrição desta última, bem como aos ex-empregados da mesma patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado no curso dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições como participantes da INSTITUIÇÃO.</p>	<p>determinadas na legislação vigente aplicável.</p>



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 2º - A patrocinadora que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerada das obrigações previstas no § 1º, se as mesmas forem integralmente assumidas por alguma sucessora inscrita como patrocinadora.		Exclusão de disposição uma vez que o processo de retirada de patrocínio tem regras determinadas na legislação vigente aplicável.
Art. 16 - Será cancelada a inscrição do participante que: I - vier a falecer; II - o requerer; III - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas a que esteja obrigado por força deste regulamento, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; ou IV - rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção nas Patrocinadoras ou na INSTITUIÇÃO, ressalvado o previsto nas Seções I e II do Capítulo XII deste Regulamento;		Remanejada disposição para o capítulo III que trata das inscrições para melhor organização do tema.
Parágrafo único - O cancelamento de que trata o inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.		Remanejada disposição para o capítulo III que trata das inscrições para melhor organização do tema.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 17 - Ressalvados os casos de morte do participante, o cancelamento de sua inscrição importará o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.</p>		<p>Remanejada disposição para o capítulo III que trata das inscrições para melhor organização do tema.</p>
<p>Art. 18 - Será cancelada a inscrição, como beneficiário legal:</p> <p>I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal;</p> <p>II - do cônjuge, companheiro ou companheira que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;</p> <p>III - da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;</p> <p>IV - da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal não inferior à metade do salário mínimo vigente;</p>		<p>Remanejada disposição para o capítulo III que trata das inscrições para melhor organização do tema. Exclusão parcial do inciso III e total dos incisos IV e VI, tendo em vista ajustes na forma de disciplinar o tema.</p>



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>V - dos filhos e enteados que perderam a condição justificadora da dependência econômica a que alude o inciso I do artigo 10;</p> <p>VI - das pessoas inscritas como beneficiários na forma do inciso II do artigo 10, para as quais for comprovado haverem deixado de atender à condição justificadora da dependência econômica referida naquele dispositivo.</p>		
<p>Parágrafo Único - O casamento com terceiros de quaisquer beneficiários legais do participante importará o cancelamento de sua inscrição.</p>		<p>Remanejada disposição para o capítulo III que trata das inscrições para melhor organização do tema.</p>
	<p>CAPÍTULO V – DO CUSTEIO DO PLANO</p>	<p>Matéria realocada do Capítulo XI do regulamento vigente, com os devidos ajustes.</p>
	<p>Art. 14 – O Plano poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receitas:</p> <p>I- contribuição mensal dos participantes, Autopatrocinados, optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, assistidos e beneficiários em gozo de benefício mensal, para custeio das despesas administrativas;</p>	<p>Artigo remanejado do art. 59 do texto vigente com ajuste sem impacto, com ajuste redacional do inciso V que trata de joia uma vez que se trata de plano saldado.</p>



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>II- contribuição mensal dos assistidos, inclusive dos beneficiários em gozo de benefício mensal, mediante o recolhimento de percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do benefício recebido do Plano, exceto daqueles que entraram em gozo de Benefício Mínimo até a Data de Saldamento;</p> <p>III- contribuição mensal das patrocinadoras para custeio das despesas administrativas;</p> <p>IV – contribuição extraordinária de participantes, assistidos e patrocinadoras, para custeio de eventual insuficiência atuarial;</p> <p>V - joias determinadas atuarialmente em face da inclusão de novos beneficiários;</p> <p>VI - receitas de aplicações do patrimônio do Plano; e</p> <p>VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.</p>	
	<p>§ 1º - As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão fixadas no plano de custeio anual e não</p>	<p>Dispositivo remanejado do §3º do art. 59 do texto vigente</p>



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	poderão ultrapassar os limites previstos na legislação aplicável.	
	§ 2º - As contribuições referidas no inciso I serão descontadas automaticamente nas folhas de pagamento das Patrocinadoras e recolhidas à INSTITUIÇÃO, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, até o último dia útil do mês.	Dispositivo remanejado do art. 60 do texto vigente, com ajuste redacional para melhor tratamento da matéria.
	§ 3º - O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações destinadas à INSTITUIÇÃO, acompanhado da correspondente discriminação.	Dispositivo remanejado do parágrafo único do art. 60 do texto vigente
	Art. 15 - As contribuições dos Assistidos serão recolhidas à INSTITUIÇÃO mediante desconto em folha de pagamento de benefícios.	Disposição remanejada do parágrafo único art. 61 do texto vigente
	Art. 16 - No caso de não serem descontadas do salário do participante, a contribuição ou outras importâncias consignadas a favor da INSTITUIÇÃO, ficará o participante obrigado a recolhê-la diretamente à INSTITUIÇÃO no prazo estabelecido no artigo seguinte.	Disposição remanejada do art. 62 do texto vigente



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Art. 17 - As contribuições dos optantes pelo Benefício Proporcional Diferido e pelo Autopatrocínio deverão ser recolhidas à INSTITUIÇÃO até o último dia útil do mês.	Disposição remanejada do art. 63 do texto vigente, alterada para incluir referência aos autopatrocinados.
	Art. 18 - As Patrocinadoras, os optantes pelo Benefício Proporcional Diferido e pelo Autopatrocínio que não efetuarem o pagamento das contribuições devidas nos prazos estabelecidos neste Regulamento, estarão sujeitos ao pagamento das contribuições vencidas atualizadas pelo Índice de Reajuste do Plano , com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, até a data do efetivo pagamento, além da multa equivalente a 1% (um por cento).	Disposição remanejada do art. 64 do texto vigente, alterada para incluir referência aos autopatrocinados.
CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS	
Art. 19 - Os benefícios assegurados por este Plano são os seguintes: I - quanto aos Participantes: a) suplementação da aposentadoria por invalidez;	Art. 19 - Os benefícios assegurados por este Plano são os seguintes: a) suplementação da aposentadoria por incapacidade ; b) suplementação da aposentadoria por Idade;	Ajuste redacional, para melhor disciplinar a matéria e alterar a denominação do benefício de “invalidez” para “incapacidade”. O abono anual foi excluído por não ser um benefício em si, mas sim uma parcela dos benefícios de prestação continuada.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>b) suplementação da aposentadoria por idade;</p> <p>c) suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição; e</p> <p>d) suplementação do abono-anual.</p> <p>II - quanto aos beneficiários legais:</p> <p>a) suplementação da pensão;</p> <p>b) pecúlio por morte; e</p> <p>c) suplementação do abono anual.</p> <p>III - Quanto aos beneficiários indicados:</p> <p>a) pecúlio por morte.</p>	<p>c) suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição;</p> <p>d) suplementação da pensão; e</p> <p>e) pecúlio por morte.</p>	
<p>Art. 20 – A partir da Data de Saldamento, o cálculo de todos os benefícios assegurados pelo Plano terá por base o valor do Benefício Saldado, conforme Nota Técnica Atuarial de Saldamento.</p>	<p>Art. 20 – A partir da Data de Saldamento, o cálculo de todos os benefícios assegurados pelo Plano terá por base o valor do Benefício Saldado, conforme Nota Técnica Atuarial de Saldamento.</p>	
<p>Art. 21 - O Benefício Saldado corresponde ao valor atuarialmente equivalente à provisão matemática individual do Participante, calculado na Data de Saldamento.</p>	<p>Art. 21 - O Benefício Saldado corresponde ao valor atuarialmente equivalente à provisão matemática individual do Participante, calculado na Data de Saldamento.</p>	



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 1º - O Benefício Saldado será atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE até a data de concessão dos benefícios.	§ 1º - O Benefício Saldado será atualizado de acordo com a variação do Índice de Reajuste do Plano até a data de concessão dos benefícios.	Ajuste redacional para utilização da definição do glossário.
§ 2º - Para os já Assistidos na Data de Saldamento, o Benefício Saldado corresponderá ao mesmo valor da suplementação recebida nesta data.	§ 2º - Para os já Assistidos na Data de Saldamento, o Benefício Saldado corresponderá ao mesmo valor da suplementação recebida nesta data.	
§ 3º - Para os participantes que, na data do saldamento, já reuniram todos os requisitos de elegibilidade para concessão do benefício, o Benefício Saldado corresponderá ao mesmo valor da suplementação que faria jus nesta data.	§ 3º - Para os participantes que, na data do saldamento, já reuniram todos os requisitos de elegibilidade para concessão do benefício, o Benefício Saldado corresponderá ao mesmo valor da suplementação que faria jus nesta data.	
CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA		Título incorporado ao Capítulo VI do texto proposto
Seção I - Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez	Seção I - Da Suplementação da Aposentadoria por Incapacidade	Ajuste na denominação do benefício sem impacto
Art. 22 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida, mediante requerimento, ao participante que: a) contar com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição ao Plano;	Art. 22 - A S uplementação da A posentadoria por I ncapacidade será concedida, mediante requerimento, ao P articipante que: a) obter a concessão de aposentadoria por incapacidade ou benefício	Ajuste redacional para alterar denominação do benefício; prever possibilidade de alteração do benefício correspondente pela Previdência Social e exclusão da carência de 12 meses de contribuição, uma vez que todos os



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>b) obtiver a concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial; e</p> <p>c) tiver suspenso ou rescindido o contrato de trabalho com a Patrocinadora.</p>	<p>correspondente junto à Previdência Oficial; e</p> <p>b) tiver suspenso ou rescindido o contrato de trabalho com a Patrocinadora.</p>	<p>participantes já alcançaram tal requisito na prática.</p>
<p>§ 1º - O participante fica dispensado do cumprimento da carência referida na alínea "a" deste artigo se a invalidez decorrer de acidente.</p>		<p>Parágrafo excluído, tendo em vista a exclusão da carência de 12 meses de contribuição, uma vez que todos os participantes já alcançaram tal requisito na prática.</p>
<p>§ 2º - O benefício de suplementação de aposentadoria por invalidez será devido durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial.</p>	<p>§ 1º - O benefício de Suplementação da Aposentadoria por Incapacidade será devido durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por incapacidade pela Previdência Oficial.</p>	<p>Ajuste redacional para alteração no nome do benefício.</p>
<p>Artigo 23 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá em uma renda mensal de valor correspondente ao Benefício Saldado, calculado conforme Nota Técnica Atuarial de Saldamento.</p>	<p>§ 2º - A Suplementação da Aposentadoria por Incapacidade consistirá em uma renda mensal de valor correspondente ao Benefício Saldado, calculado conforme Nota Técnica Atuarial de Saldamento.</p>	<p>Transformação em parágrafo, já que disciplina tema alinhado ao artigo anterior com ajuste de grafia e para alterar denominação do benefício.</p>
<p>Seção II - Da Suplementação da Aposentadoria por Idade</p>	<p>Seção II - Da Suplementação da Aposentadoria por Idade</p>	



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 24 - A suplementação da aposentadoria por idade será paga mediante requerimento, ao participante que:</p> <p>a) contar com manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à patrocinadora durante os últimos 15 (quinze) anos;</p> <p>b) tiver recolhido, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao plano;</p> <p>c) rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora; e</p> <p>d) completar a idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher.</p>	<p>Art. 23 - A Suplementação da Aposentadoria por Idade será paga mediante requerimento, ao Participante que:</p> <p>a) contar com manutenção ininterrupta de Vínculo Empregatício à Patrocinadora durante os últimos 15 (quinze) anos;</p> <p>b) rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora; e</p> <p>c) completar a idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher.</p>	<p>Ajustes de grafia e exclusão do requisito de 60 (sessenta) contribuições mensais ao plano, uma vez que na prática todos os participantes já cumpriram esse requisito.</p>
<p>§ 1º - O período de carência previsto no caput deste artigo não se aplica ao caso em que a Aposentadoria por Idade tenha resultado de conversão de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio Doença.</p>	<p>§ 1º - O período de carência previsto no caput deste artigo não se aplica ao caso em que a Aposentadoria por Idade tenha resultado de conversão de benefício de aposentadoria por incapacidade ou de auxílio doença concedido pela Previdência Oficial.</p>	<p>Ajuste redacional para esclarecer que se trata de benefício da previdência social.</p>
<p>§ 2º - A suplementação da aposentadoria por idade será devida a partir do requerimento.</p>	<p>§ 2º - A Suplementação da Aposentadoria por Idade será devida a partir do requerimento.</p>	<p>Ajuste de Grafia.</p>



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 25 – A suplementação da aposentadoria por idade será paga enquanto for assegurado o correspondente benefício pela Previdência Oficial, e consistirá em uma renda mensal vitalícia de valor correspondente ao Benefício Saldado, calculado conforme Nota Técnica Atuarial de Saldamento.	§ 3º – A S uplementação da A posentadoria por I dade consistirá em uma renda mensal vitalícia de valor correspondente ao Benefício Saldado, calculado conforme Nota Técnica Atuarial de Saldamento.	Transformação em parágrafo, com ajustes de grafia, já que disciplina tema alinhado ao artigo anterior, bem como exclusão da exigência de pagamento de benefício pela Previdência Oficial.
Seção III - Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição	Seção III - Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição	
Art. 26 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida mediante requerimento, ao participante que: a) completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; b) contar com 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Oficial, se do sexo feminino ou masculino, respectivamente; c) contar com 15 (quinze) anos de manutenção ininterrupta de vínculo empregatício à patrocinadora; d) tiver recolhido, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano; e	Art. 24 - A S uplementação da A posentadoria por T empo de C ontribuição será concedida mediante requerimento, ao P articipante que: a) completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; b) contar com 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Oficial, se do sexo feminino ou masculino, respectivamente; c) contar com 15 (quinze) anos de manutenção ininterrupta de V ínculo E mpregatício à P atrocina D ora; e	Ajustes de grafia e exclusão do requisito de 60 (sessenta) contribuições mensais ao plano, uma vez que na prática todos os participantes já cumpriram esse requisito.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
e) rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício com a patrocinadora.	d) rescindir ou tiver rescindido o V ínculo Empregatício com a P atrocina d ora.	
§ 1º - Para usufruir da suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição, será exigido o tempo de contribuição reconhecido perante a Previdência Oficial, devendo este, no mínimo, coincidir com o tempo averbado pelo participante no Plano, na data de sua inscrição.	§ 1º - Para fazer jus à Suplementação da Aposentadoria por T empo de C ontribuição, será exigido o tempo de contribuição reconhecido perante à Previdência Oficial, devendo este, no mínimo, coincidir com o tempo averbado pelo P articipante no Plano, na data de sua inscrição.	Ajuste redacional, sem impacto.
§ 2º - O tempo de contribuição reconhecido perante a Previdência Oficial, que não foi averbado junto à INSTITUIÇÃO na data de inscrição do participante no Plano, não será computado para efeito de elegibilidade ao benefício de que cuida este artigo. Caso o participante deseje averbar esse tempo, deverá recolher ao Plano o valor correspondente àquele período, o qual deverá ser calculado atuarialmente, sendo de responsabilidade do interessado os custos advindos de tal cálculo.	§ 2º - O tempo de contribuição reconhecido perante a Previdência Oficial, que não foi averbado junto à INSTITUIÇÃO na data de inscrição do P articipante no Plano, não será computado para efeito de elegibilidade ao benefício de que trata este artigo. Caso o P articipante deseje averbar esse tempo, deverá recolher ao Plano o valor correspondente àquele período, o qual deverá ser calculado atuarialmente, sendo de responsabilidade do interessado os custos advindos de tal cálculo.	Ajuste redacional, sem impacto.
Art. 27 - Atendidas as condições previstas nas alíneas “b” a “e” do caput do artigo anterior, o Participante Ativo e o Autopatrocinado poderão optar pela antecipação da suplementação respectiva, desde que integralizem o valor da diferença	Art. 25 - Atendidas as condições previstas nas alíneas “b” a “ d ” do caput do artigo anterior, o Participante e o Autopatrocinado poderão optar pelo recebimento antecipado do respectivo benefício de Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição , desde que	Ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
do capital de cobertura decorrente da antecipação, apurada atuarialmente.	integralizem o valor da diferença do capital de cobertura decorrente da antecipação, apurada atuarialmente.	
§ 1º - Alternativamente ao pagamento da diferença do capital de cobertura prevista no caput, o Participante poderá optar pela redução proporcional do valor do benefício suplementar, apurada atuarialmente.	§ 1º - Alternativamente ao pagamento da diferença do capital de cobertura prevista no caput, o Participante poderá optar pela redução proporcional do valor do benefício de Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição , apurada atuarialmente.	Ajuste redacional, sem impacto.
§ 2º - O valor do benefício antecipado referido no parágrafo anterior, será resultado da multiplicação do valor do benefício que o Participante teria após reunidos todos os requisitos previstos nas alíneas “a” a “e” do artigo anterior, pelo índice atuarialmente definido com base na diferença de reserva matemática necessária para concessão do benefício de forma antecipada.	§ 2º - O valor do benefício antecipado referido no parágrafo anterior, será resultado da multiplicação do valor do benefício que o Participante teria após reunidos todos os requisitos previstos nas alíneas “a” a “d” do artigo anterior, pelo índice atuarialmente definido com base na diferença de reserva matemática necessária para concessão do benefício de forma antecipada.	Ajuste redacional em função de supressão de item do Art. 24.
§ 3º - Para efeito da aplicação dos índices atuariais para apuração da suplementação antecipada de aposentadoria por tempo de contribuição, considerar-se-á como idade de entrada: I - para os Participantes que ingressaram no Plano sem pagamento de jóia: a idade	§ 3º - Para efeito da aplicação dos índices atuariais para apuração da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma antecipada, considerar-se-á como idade de entrada: I - para os Participantes que ingressaram no Plano sem pagamento de joia : a idade	Ajuste redacional, sem impacto.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>completa do Participante no ato de sua inscrição neste Plano;</p> <p>II - para os Participantes que ingressaram no Plano com pagamento de joia, admitidos na Patrocinadora em data anterior a de criação deste Plano: a idade completa do Participante no ato de sua inscrição neste Plano; e</p> <p>III - para os Participantes que ingressaram no Plano com pagamento de joia, admitidos na Patrocinadora em data posterior a de criação deste Plano: a idade completa do Participante na data de sua admissão na Patrocinadora.</p>	<p>completa do Participante no ato de sua inscrição neste Plano;</p> <p>II - para os Participantes que ingressaram no Plano com pagamento de joia, admitidos na Patrocinadora em data anterior a de criação deste Plano: a idade completa do Participante no ato de sua inscrição neste Plano; e</p> <p>III - para os Participantes que ingressaram no Plano com pagamento de joia, admitidos na Patrocinadora em data posterior a de criação deste Plano: a idade completa do Participante na data de sua admissão na Patrocinadora.</p>	
<p>§ 4º - O valor remanescente da jóia, se for o caso, será pago pelo Assistido no período compreendido entre a data da concessão do benefício antecipado e a data do seu 55º (quinquagésimo quinto) aniversário.</p>	<p>§ 4º - O valor remanescente da joia, se for o caso, será pago pelo Assistido no período compreendido entre a data da concessão do benefício de Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma antecipada e a data do seu 55º (quinquagésimo quinto) aniversário.</p>	<p>Ajuste redacional, sem impacto.</p>
<p>§ 5º - A opção pela suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição na forma antecipada é irretratável e irrevogável.</p>	<p>Art. 26 - A opção pela Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma antecipada é irretratável e irrevogável.</p>	<p>Transformação do parágrafo em artigo, uma vez que o tema não disciplina o tema tratado pelo caput do artigo anterior.</p>



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 28 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive sob forma antecipada, será devida a partir do requerimento.	Art. 27 - A Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, inclusive sob forma antecipada, será devida a partir do requerimento.	Ajuste de grafia.
Art. 29 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá em uma renda mensal vitalícia de valor correspondente ao Benefício Saldado, calculado conforme Nota Técnica Atuarial de Saldamento.	Art. 28 - A Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá em uma renda mensal vitalícia de valor correspondente ao Benefício Saldado, calculado conforme Nota Técnica Atuarial de Saldamento.	Ajuste de grafia.
CAPÍTULO VII – DO PECÚLIO POR MORTE	Seção IV – Do Pecúlio por Morte	Transformação do Capítulo em Seção para melhor estruturar o regulamento.
Art. 30 - Em caso de falecimento do Participante em atividade na Data de Saldamento, o Pecúlio por Morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro, em prestação única, de valor igual ao décuplo do Benefício Saldado.	Art. 29 - Em caso de falecimento do Participante em atividade ou Optante pelo Benefício Proporcional Diferido na Data de Saldamento, o Pecúlio por Morte consistirá no pagamento, em prestação única, de valor igual ao décuplo do Benefício Saldado.	Ajuste redacional, tendo em vista que o pagamento é realizado em crédito em conta, bem como para fazer constar os optantes pelo BPD.
§1º - Em caso de falecimento do já Assistido na Data de Saldamento, o valor do Pecúlio corresponderá: a) ao décuplo da soma do Benefício Saldado e do benefício recebido da	Art. 30 - Em caso de falecimento do já Assistido na Data de Saldamento, o valor do Pecúlio corresponderá: a) Para inscritos no Plano até a Data de Alteração: ao décuplo da soma do Benefício Saldado e do benefício recebido da Previdência Oficial, relativo ao mês	Transformação de parágrafo em artigo, com ajuste redacional, para melhor disciplinar o tema.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Previdência Oficial, para os inscritos no Plano até 31/5/1982;</p> <p>b) ao décuplo da soma do Benefício Saldado e do benefício recebido da Previdência Oficial, para os inscritos no Plano após 31/5/1982, com idade igual ou inferior a 35 (trinta e cinco) anos; ou</p> <p>c) ao quádruplo da soma do Benefício Saldado e do benefício recebido da Previdência Oficial, para os inscritos no Plano após 31/5/1982, com idade superior a 35 (trinta e cinco) anos.</p>	<p>anterior ao do falecimento do Participante;</p> <p>b) Para os inscritos no Plano após a Data de Alteração, com idade igual ou inferior a 35 (trinta e cinco) anos: ao décuplo da soma do Benefício Saldado e do benefício recebido da Previdência Oficial, relativo ao mês anterior ao do falecimento do Participante; ou</p> <p>c) Para os inscritos no Plano após a Data de Alteração, com idade superior a 35 (trinta e cinco) anos: ao quádruplo da soma do Benefício Saldado e do benefício recebido da Previdência Oficial, relativo ao mês anterior ao do falecimento do Participante.</p>	
<p>§ 2º - O Pecúlio de que trata este artigo será devido aos beneficiários do participante falecido, em partes iguais, a partir do dia seguinte ao da morte.</p>	<p>Art. 31 - O Pecúlio por Morte será devido aos Beneficiários e Beneficiários Designados do Participante falecido, em partes iguais, a partir do dia seguinte ao da morte.</p>	<p>Transformação de parágrafo em artigo, com ajuste redacional, para prever a figura do beneficiário designado.</p>
<p>§ 3º - Por ocasião da concessão de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, o participante poderá requerer à INSTITUIÇÃO a antecipação do pagamento</p>	<p>§ 1º - Por ocasião da concessão de Suplementação de Aposentadoria por Incapacidade, o participante poderá requerer à INSTITUIÇÃO a antecipação do</p>	<p>Renumeração com ajuste redacional para substituir “invalidez” por “incapacidade”, sem impacto.</p>



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
de 50% (cinquenta por cento) do valor do Pecúlio devido.	pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do Pecúlio devido.	
§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o saldo será atualizado anualmente de acordo com a variação do INPC/IBGE e pago aos Beneficiários por ocasião do falecimento do Participante.	§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o saldo será atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice de Reajuste do Plano e pago aos Beneficiários por ocasião do falecimento do Participante.	Renumeração com ajuste redacional para utilização da definição do glossário.
CAPÍTULO VIII – DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO	Seção V - Da Suplementação da Pensão	Transformação do Capítulo em Seção para melhor estruturar o regulamento.
Art. 31 - A suplementação da pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários legais do participante que vier a falecer.	Art. 32 - A Suplementação da Pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer.	Ajuste redacional, sem impacto.
Parágrafo único - A Suplementação da Pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante.	Parágrafo único - A Suplementação da Pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante ou Assistido .	Ajuste redacional, sem impacto.
Art. 32 - Para fins exclusivos do cálculo, a Suplementação da Pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os beneficiários legais, até o máximo de 5 (cinco).	Art. 33 - Para fins exclusivos do cálculo, a Suplementação da Pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais, quantos forem os Beneficiários , até o máximo de 5 (cinco).	Ajuste redacional, sem impacto.
§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o	§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da Suplementação da Aposentadoria que o	Ajuste redacional, sem impacto



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
participante percebia por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em gozo de aposentadoria por invalidez na data do falecimento.	Assistido percebia por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em gozo de Aposentadoria por Incapacidade na data do falecimento.	
§ 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.	§ 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.	
Art. 33 - A suplementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários legais inscritos, independentemente do número existente, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.	Art. 34 - A S uplementação da P ensão será rateada em parcelas iguais entre os B eneficiários, independentemente do número existente, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.	Ajuste redacional, sem impacto.
Art. 34 - As parcelas da suplementação da pensão serão extintas automaticamente na medida em que os beneficiários legais perderem esta qualidade.	Art. 35 - As parcelas da S uplementação da P ensão serão extintas automaticamente na medida em que os B eneficiários perderem esta qualidade.	
Art. 35 – Toda vez que se extinguir uma parcela da suplementação da pensão, será realizado novo rateio do benefício entre os beneficiários legais remanescentes.	Art. 36 – Sempre que se extinguir uma parcela da S uplementação da P ensão, será realizado novo cálculo e rateio do benefício entre os B eneficiários remanescentes.	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema.
Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último beneficiário legal, extinguir-se-á também a suplementação da pensão.	Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último B eneficiário, extinguir-se-á também a S uplementação da P ensão.	Ajuste redacional, sem impacto.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO IX – DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL	Seção VI – Do Abono Anual	Ajuste redacional, tendo em vista que o abono anual não é um benefício em si, mas sim uma parcela dos benefícios de prestação continuada e transformação do Capítulo em Seção para melhor estruturar o regulamento.
Art. 36 - A suplementação de abono anual consiste numa prestação pecuniária paga pela INSTITUIÇÃO no mês de dezembro de cada ano.	Art. 37 - O Abono Anual consiste numa prestação paga pela INSTITUIÇÃO até o mês de dezembro de cada ano.	Ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria.
§ 1º - A suplementação do abono anual corresponderá ao valor do benefício pago pela INSTITUIÇÃO ao Assistido no mês de dezembro	§ 1º - O abono anual corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada pago pela INSTITUIÇÃO ao Assistido até o mês de dezembro de cada ano.	Ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria.
§ 2º - No primeiro ano de concessão, ou caso a suplementação não tenha sido paga durante todo o exercício, a suplementação do abono anual será proporcional ao número de meses em que o benefício tenha sido pago no curso do mesmo ano, considerando o último valor recebido.	§ 2º - No primeiro ano de concessão, ou caso o benefício de prestação continuada não tenha sido paga durante todo o exercício, o abono anual será proporcional ao número de meses em que o benefício tenha sido pago no curso do mesmo ano, considerando o último valor recebido.	Ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria.
CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS	CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS	



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Art. 38 - Observada a legislação aplicável, na hipótese de término do Vínculo Empregatício ou de direção com a Patrocinadora, o Participante poderá optar por um dos Institutos previstos neste Capítulo, observadas as respectivas carências e condições.	Matéria realocada do artigo 55 da redação vigente, contemplando melhorias de redação.
	§ 1º - O SERGUS fornecerá ao Participante extrato para subsidiar a opção por um dos institutos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação de cessação do Vínculo Empregatício, observada a legislação aplicável.	Matéria realocada do artigo 55 da redação vigente, contemplando melhorias de redação.
	§ 2º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o parágrafo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante termo, em formulário próprio fornecido pela INSTITUIÇÃO.	Matéria realocada do artigo 56 da redação vigente, contemplando melhorias de redação
	§ 3º - O prazo para formalização da opção por um dos institutos previstos neste Capítulo será suspenso na hipótese de o participante apresentar questionamento devidamente formalizado junto à INSTITUIÇÃO no tocante às informações constantes do extrato de que trata este artigo, até que sejam prestados os	Matéria realocada do parágrafo 1º do artigo 56 da redação vigente, com ajuste redacional sem impacto.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	pertinentes esclarecimentos pela INSTITUIÇÃO, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	
	§ 4º – Transcorrido o prazo previsto no parágrafo 2º acima sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que satisfaça as demais condições previstas neste Regulamento.	Matéria realocada do parágrafo 2º do artigo 56 da redação vigente, com ajuste redacional sem impacto.
	§ 5º - Caso o Participante não atenda aos requisitos previstos neste Regulamento para o Benefício Proporcional Diferido de forma presumida, conforme acima exposto, receberá, sob a forma de pagamento único o valor de Resgate que lhe era devido na data da cessação do vínculo, atualizado na forma deste Regulamento, podendo o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários e Beneficiários Designados.	Inclusão de parágrafo para disciplinar o resgate presumido, conforme artigo 28, parágrafo único, da Resolução CNPC nº 50/2022.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§ 6º – É expressamente vedado aos assistidos, em gozo de qualquer benefício previsto por este Plano, o exercício da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate.	Parágrafo remanejado do artigo 57 da redação vigente.
Seção I – Do Autopatrocínio	Seção I – Do Autopatrocínio	
Art. 37 – Considera-se Autopatrocinado o Participante que rescindiu seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, sem ter preenchido as condições exigidas para recebimento do Benefício Pleno Programado, e optou pelo Autopatrocínio até a Data de Saldamento.	Art. 39 – Considera-se Autopatrocinado o Participante que, no caso de perda total ou parcial de sua remuneração , optou pelo Autopatrocínio.	Alteração da redação, para melhor disciplinar o tema.
§ 1º - Entende-se por autopatrocinio a faculdade de o Participante manter o valor de sua contribuição e da correspondente paga pela Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.		Dispositivo excluído, tendo em vista que a definição já consta do Glossário.
§ 2º - Exceção feita à parcela destinada ao custeio das despesas administrativas e benefícios decorrentes de invalidez ou morte, as contribuições pagas pelos Autopatrocinados a partir da data da Décima Alteração Regulamentar serão	§ 1º - O Participante deverá continuar contribuindo para o custeio deste Plano, na forma do plano anual de custeio, bem como com eventuais contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados, cabíveis ao participante. Com exceção da parcela destinada ao custeio das despesas	Ajuste redacional para fazer constar neste parágrafo o disposto também no artigo 38 da redação vigente, sem impacto.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
entendidas, em qualquer situação, como contribuições dos participantes.	administrativas, as contribuições pagas pelos Autopatrocinados a partir da data da Décima Alteração Regulamentar serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições dos participantes.	
Art. 38 - O Participante deverá continuar contribuindo para o custeio deste Plano na forma do Plano Anual de Custeio.		Matéria realocada para o parágrafo 1º do artigo 39 da redação proposta.
Parágrafo único - A opção pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada caso.	§ 2º - A opção pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada caso.	
Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido	Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido	
Art. 39 – Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que simultaneamente: a) rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora; b) contar com pelo menos 3 (três) anos de vinculação a este Plano; e	Art. 40 – Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que simultaneamente: a) rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora; e	Critério temporal excluído, tendo em vista que na prática todos os participantes já cumpriram os 3 anos previstos.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
c) não tenha preenchido as condições exigidas para recebimento do Benefício Pleno Programado.	b) não tenha preenchido as condições exigidas para recebimento do Benefício Pleno Programado.	
Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.	Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.	
Art. 40 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, o pagamento das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas pelo Conselho Deliberativo da Instituição, com base no Plano Anual de Custeio.	Art. 41 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, o pagamento das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e eventuais contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit , fixadas pelo órgão estatutário competente da INSTITUIÇÃO, com base no plano anual de custeio.	Ajuste redacional para conformidade com o artigo 5º, da Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 41 – Após o cumprimento das carências regulamentares exigidas para concessão do Benefício Pleno Programado, mediante requerimento, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido entrará em gozo do benefício de Suplementação de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição ou Invalidez, conforme o caso, calculado com base no Benefício Saldado.	Art. 42 – Após o cumprimento dos requisitos exigidos para concessão do Benefício Pleno Programado, mediante requerimento, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido entrará em gozo do benefício de Suplementação de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição ou Incapacidade , conforme o	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	caso, calculado conforme Nota Técnica Atuarial de Saldamento .	
Parágrafo Único - Os participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido não fazem jus aos benefícios de que trata o caput na forma antecipada.	Parágrafo único - Os Participantes optantes pelo Benefício Proporcional Diferido não fazem jus aos benefícios de que trata o caput na forma antecipada.	Ajuste de grafia.
Art. 42 - Em caso de falecimento do participante durante o período de diferimento, seus beneficiários legais farão jus à suplementação de pensão por morte, calculada com base no Benefício Saldado.	Art. 43 - Em caso de falecimento do Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido , durante o Período de Diferimento , seus beneficiários farão jus à Suplementação de Pensão por Morte e Pecúlio por Morte , calculada com base no Benefício Saldado.	Ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria.
§ 1º - No caso de morte do participante, aplicam-se as regras estabelecidas para a suplementação da pensão por morte relativas ao rateio e extinção do benefício entre os beneficiários legais previstas neste Regulamento.	§ 1º - No caso de morte do Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido , aplicam-se as regras estabelecidas para a Suplementação da Pensão por Morte e Pecúlio por Morte relativas ao rateio e extinção do benefício entre os beneficiários, previstas neste Regulamento.	Ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria.
§ 2º - Se o participante falecer após a concessão, o valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será pago aos beneficiários legais, enquanto mantiverem esta condição, observadas as regras estabelecidas para a	§ 2º - Se o Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido falecer após a concessão do benefício pleno , o valor do benefício decorrente da opção será pago aos beneficiários, enquanto mantiverem esta condição,	Ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
suplementação da pensão por morte, relativas ao rateio e extinção do benefício.	observadas as regras estabelecidas para a Suplementação da Pensão por Morte e Pecúlio por Morte , relativas ao rateio e extinção do benefício.	
Seção III – Da Portabilidade	Seção III – Da Portabilidade	
Art. 43 - Poderá exercer a opção pela Portabilidade o Participante que simultaneamente: a) rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora; b) contar com pelo menos 3 (três) anos de vinculação a este Plano; e c) não tenha optado pelo Resgate previsto na Seção seguinte.	Art. 44 - Poderá exercer a opção pela Portabilidade o Participante que rescindir ou tiver rescindido seu Vínculo Empregatício ou de direção com a Patrocinadora.	Ajuste redacional para excluir o requisito “c”, uma vez que o participante que opta pelo resgate deixa de ser participante, não tendo mais qualquer vínculo com o plano e, portanto, não podendo optar nem pela portabilidade ou por qualquer outro instituto ou benefício, sendo o critério desnecessário. Critério temporal também excluído, tendo em vista que na prática todos os participantes já cumpriram os 3 anos previstos.
Parágrafo Único - É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante que esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, inclusive aquele decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Parágrafo único - É vedada a opção pela Portabilidade ao Assistido .	Ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria.
Art. 44 – O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito	Art. 45 – O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito	



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	
Parágrafo único – Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo das contribuições do participante, inclusive a título de joia, deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas e dos benefícios decorrentes de invalidez ou morte, se for o caso.	Parágrafo único – Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo das contribuições do participante, inclusive a título de joia, deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas, descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano.	Ajuste redacional para adequar disposição ao parágrafo único do artigo 15 da Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 45 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, na forma da legislação aplicável.	Art. 46 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, na forma da legislação aplicável.	
Parágrafo único – A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus beneficiários neste Plano, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.	Parágrafo único – A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus beneficiários neste Plano, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.	



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 46 – A Portabilidade será operacionalizada nos prazos fixados na legislação em vigor.	Art. 47 – A Portabilidade será operacionalizada nos prazos fixados na legislação em vigor.	
Art. 47 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com a variação do INPC/IBGE, até a data da transferência, no prazo fixado na legislação.	Art. 48 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o Índice de Reajuste do Plano , até a data da transferência, no prazo fixado na legislação.	Ajuste redacional para utilização da definição do glossário.
Art. 48 - Até a data de concessão do benefício, a Instituição manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar, recepcionados por este Plano até a Data de Saldamento, que serão atualizados pela rentabilidade do patrimônio do Plano, limitada à meta atuarial fixada no Plano de Custeio.	Art. 49 - Até a data de concessão do benefício, a INSTITUIÇÃO manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar, recepcionados por este Plano até a Data de Saldamento, que serão atualizados pela rentabilidade do patrimônio do Plano, limitada à meta atuarial fixada no Plano de Custeio.	
Parágrafo único - Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.	Parágrafo único - Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.	
Seção IV – Do Resgate de Contribuições	Seção IV – Do Resgate de Contribuições	
Art. 49 - Terá direito ao Resgate de Contribuições o Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou de direção com	Art. 50 - Terá direito ao Resgate de Contribuições o Participante que rescindir seu Vínculo Empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de estar em	Ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
a Patrocinadora, e não tiver optado pela Portabilidade.	gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.	
	Parágrafo único - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de incapacidade de Participante é equiparada à cessação de vínculo empregatício exclusivamente para fins de Resgate.	Inclusão de disposição para adaptação do Regulamento ao determinado no art. 17, §5º da Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 50 – O valor de Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo das contribuições do participante, inclusive a título de jóia, deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas.	Art. 51 – O valor de Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo das contribuições do participante, inclusive a título de joia , deduzida a parcela destinada ao custeio das despesas administrativas, descontados eventuais débitos que o participante detenha junto ao Plano.	Ajuste ortográfico e redacional para adaptar disposição ao art. 22, §1º, inciso II da Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 1º - O valor das contribuições será atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE, até a data do efetivo pagamento do Resgate.	§ 1º - O valor das contribuições será atualizado pelo Índice de Reajuste do Plano , até a data do efetivo pagamento do Resgate.	Ajuste redacional para utilização da definição do glossário.
§ 2º - É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados por este Plano.	§ 2º - É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados por este Plano.	
§ 3º - Em caso de Resgate, em face do cancelamento da inscrição do Participante, os recursos portados, constituídos em	§ 3º - Em caso de Resgate, em face do cancelamento da inscrição do Participante, os recursos oriundos de portabilidade	Ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
entidade fechada de previdência complementar, deverão ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.	constituídos em entidade fechada de previdência complementar, deverão ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.	
§ 4º – Observadas as demais condições previstas nesta Seção, é facultado o resgate de recursos portados recepcionados por este Plano, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	§ 4º – Observadas as demais condições previstas nesta Seção, é facultado o resgate de recursos portados recepcionados por este Plano, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	
Art. 51 - O pagamento do Resgate será realizado até o dia 20 (vinte) do mês em que se deu a formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas na forma do parágrafo 1º do artigo anterior.	Art. 52 – A critério do Participante, o pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês em que se deu a formalização da opção em parcela única à vista ou diferida em até 90 (noventa) dias, ou ainda parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas na forma do parágrafo 1º do artigo anterior.	Adaptação da disposição para atender ao determinado no art. 21, inciso I da Res CNPC nº 50/2022, e alteração do limite da data de pagamento.
Parágrafo único – Se a opção for formalizada a partir do dia 10 (dez), o pagamento do Resgate será realizado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.	Parágrafo único – Se a opção for formalizada a partir do dia 10 (dez), o pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente.	Alteração do limite da data de pagamento.
Art. 52 - É vedado o Resgate ao Participante que já esteja em gozo de	Art. 53 - É vedado o Resgate ao Participante que já esteja em gozo de	



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
qualquer benefício previsto neste Regulamento, inclusive o decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	qualquer benefício previsto neste Regulamento, inclusive o decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	
Parágrafo único – A opção pelo Resgate acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus beneficiários neste Plano, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.	Parágrafo único – A opção pelo Resgate acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus beneficiários neste Plano, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.	
Art. 53 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição a requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.	Art. 54 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição a requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora .	Ajuste redacional sem impacto.
Art. 54 - O participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.	Art. 55 - O participante Autopatrocinado que tiver cessado seu Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido que requerer, ou que tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, desde que tenha cessado seu Vínculo Empregatício com a Patrocinadora , terá direito ao Resgate, observado o artigo 50 deste Regulamento .	Ajuste redacional para restar claro que o resgate dependerá de cessação do vínculo empregatício.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Seção V - Das Disposições Gerais Aplicáveis ao Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate.		Matéria realocada para o início do Capítulo VII, para melhor disciplinar o tema.
Art. 55 - Observada a legislação aplicável, a Instituição fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos nas Seções anteriores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação de cessação do vínculo empregatício.		
Art. 56 - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela Instituição.		
§ 1º - O prazo para formalização da opção por um dos institutos previstos neste Capítulo será suspenso na hipótese de o participante apresentar questionamento devidamente formalizado junto à INSTITUIÇÃO no tocante às informações constantes do extrato de que cuida este artigo, até que sejam prestados os		



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
pertinentes esclarecimentos pela INSTITUIÇÃO, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.		
§ 2º – Transcorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que possua 3 anos de vinculação ao Plano e satisfaça as demais condições previstas neste Regulamento.		
Art. 57 – É expressamente vedado aos assistidos, em gozo de qualquer benefício previsto por este Plano, o exercício da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate.		
CAPÍTULO XI – DO PLANO DE CUSTEIO		Matéria realocada, com os ajustes e exclusões pertinentes, para o Capítulo V da redação proposta.
Art. 58 - O Plano de Custeio deste Plano será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, com base em manifestação atuarial.		Matéria excluída, tendo em vista não ser matéria regulamentar, conforme Resolução CNPC nº 40/2021.
Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos		Matéria excluída, tendo em vista não ser matéria regulamentar, conforme Resolução CNPC nº 40/2021.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
determinantes de alterações nos encargos deste Plano.		
<p>Art. 59 – Este plano será custeado pelas seguintes fontes de receitas:</p> <p>I- contribuição normal mensal dos participantes ativos, Autopatrocínados, optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, assistidos e beneficiários em gozo de benefício mensal, para custeio das despesas administrativas;</p> <p>II- contribuição mensal dos assistidos, inclusive dos beneficiários em gozo de benefício mensal, mediante o recolhimento de percentual equivalente a 15% (quinze por cento) do benefício recebido do Plano, exceto daqueles que entraram em gozo de Benefício Mínimo até a Data de Saldamento;</p> <p>III- contribuição normal mensal das patrocinadoras para custeio das despesas administrativas;</p> <p>IV – contribuição extraordinária de participantes, assistidos e patrocinadoras, para custeio de eventual insuficiência atuarial;</p>		Artigo remanejado para o Art. 14 com ajustes e exclusões pertinentes.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>V- joias dos participantes-ativos determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à patrocinadora, tempo de vinculação à previdência oficial e tempo de afastamento voluntário da INSTITUIÇÃO;</p> <p>VI - receitas de aplicações do patrimônio do Plano; e</p> <p>VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.</p>		
<p>§ 1º - A joia de que trata o inciso IV deste artigo nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, prevista no inciso I deste artigo para o mês de entrada do requerimento de inscrição do participante no Plano, pelo dobro do número de meses correspondente ao período de afastamento voluntário do participante, conforme definido neste Regulamento.</p>		Exclusão de parágrafo, tendo em vista os ajustes sobre o tema.
<p>§ 2º - A joia poderá ser paga à vista ou parceladamente, conforme percentual calculado atuarialmente sobre o valor do Salário de Participação, a critério do Conselho Deliberativo da INSTITUIÇÃO.</p>		Exclusão de parágrafo, tendo em vista os ajustes sobre o tema.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§ 3º - As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão fixadas no Plano de Custeio anual e não poderão ultrapassar os limites previstos na legislação aplicável.		Artigo remanejado para o Art. 14, parágrafo 1º, da redação proposta.
Art. 60 - As contribuições referidas no inciso I do artigo anterior serão descontadas ex-officio nas folhas de pagamento das patrocinadoras e recolhidas à INSTITUIÇÃO, juntamente com as contribuições previstas no inciso III do mesmo artigo, até o último dia útil do mês.		Artigo remanejado para o Art. 14, parágrafo 2º, da redação proposta.
Parágrafo Único - O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações destinadas à INSTITUIÇÃO, acompanhado da correspondente discriminação.		Artigo remanejado para o Art. 14 - parágrafo 3º, da redação proposta.
Art. 61 - As contribuições dos Assistidos serão recolhidas à INSTITUIÇÃO mediante desconto em folha de pagamento de benefícios.		Artigo remanejado para o Art. 15, da redação proposta.
Art. 62 - No caso de não serem descontadas do salário do participante ativo a contribuição ou outras importâncias consignadas a favor da INSTITUIÇÃO, ficará o participante obrigado a recolhê-la		Artigo remanejado para o Art. 16, da redação proposta.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
diretamente à INSTITUIÇÃO no prazo estabelecido no artigo seguinte.		
Art. 63 - As contribuições dos optantes pelo Benefício Proporcional Diferido deverão ser recolhidas à Instituição ou à sua ordem, até o último dia útil do mês.		Artigo remanejado para o Art. 17, da redação proposta.
Parágrafo único - Mediante autorização do participante manifestada expressamente no termo de opção, as contribuições do optante pelo Benefício Proporcional Diferido, poderão ser debitadas sobre o valor de Resgate de Contribuições.		Parágrafo excluído por inaplicabilidade.
Art. 64 - As Patrocinadoras e os optantes pelo Benefício Proporcional Diferido que não efetuarem o pagamento das contribuições devidas nos prazos estabelecidos neste Regulamento, estarão sujeitos ao pagamento das contribuições vencidas atualizadas pelo INPC/IBGE, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês pro rata die, até a data do efetivo pagamento, além da multa equivalente a 1% (um por cento).		Artigo remanejado para o Art. 18, da redação proposta.
CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO		Capítulo excluído, tendo em vista não se tratar de matéria regulamentar, conforme Resolução CNPC nº 40/2021.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 65 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, observado o disposto no Estatuto da Instituição, sujeita à aprovação do órgão governamental competente.		Artigo excluído, tendo em vista não se tratar de matéria regulamentar, mas sim de matéria estatutária, conforme Resolução CNPC nº 40/2021.
Art. 66 - As alterações deste Regulamento não poderão: I - contrariar os objetivos da Instituição; II - reduzir o valor dos benefícios já iniciados; III - prejudicar direito adquirido pelos participantes, assistidos e beneficiários; e IV - contrariar as normas gerais do Estatuto da INSTITUIÇÃO.		Artigo remanejado para o artigo 67 da redação proposta.
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 67 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 56 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 68 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a INSTITUIÇÃO poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições e realizar recadastramentos periódicos.	Art. 57 - Independentemente da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a INSTITUIÇÃO poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições e realizar recadastramentos periódicos.	Ajuste redacional para fazer constar a possibilidade de suspensão do recebimento de benefícios até a apresentação da documentação necessária ao SERGUS.
	§ 1º - A falta de cumprimento da determinação constante no caput poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício até que sejam cumpridas as determinações na forma e no prazo definidos pelo SERGUS.	Inclusão de parágrafo para melhor disciplinar o tema.
	§ 2º - O SERGUS poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.	Inclusão de parágrafo para fazer constar a possibilidade de suspensão do recebimento de benefícios até a apresentação da documentação necessária ao SERGUS.
Art. 69 - Caso seja verificado erro no pagamento de benefício, a Instituição fará revisão e correção do valor respectivo, pagando a partir daquela data o valor devido, além de ressarcir ou ser ressarcida da diferença verificada, atualizada monetariamente, pelo INPC/IBGE.	Art. 58 - Caso seja verificado erro no pagamento de benefício, a INSTITUIÇÃO fará revisão e correção do valor respectivo, pagando a partir daquela data o valor devido, além de ressarcir ou ser ressarcida da diferença verificada, atualizada monetariamente, pelo Índice de Reajuste do Plano .	Ajuste redacional para utilização da definição do glossário.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Parágrafo único - No caso de pagamento de benefício efetuado a maior, a Instituição poderá reter até 10% (dez por cento) do valor das prestações subsequentes, até a integral compensação.	Parágrafo único - No caso de pagamento de benefício efetuado a maior, a INSTITUIÇÃO poderá reter até 10% (dez por cento) do valor das prestações subsequentes, até a integral compensação.	
Art. 70 - As prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas no mês de setembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, observado o critério pro-rata tempo no primeiro ano de concessão.	Art. 59 - As prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas no mês de setembro de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste do Plano , observado o critério pro rata temporis no primeiro ano de concessão.	Ajuste redacional para utilização da definição do glossário e ajuste de terminologia.
Art. 71 – Na hipótese de sua extinção, o INPC/IBGE será substituído pelo índice que vier a ser utilizado para determinar o custeio deste Plano, a critério do Conselho Deliberativo da Instituição.	Art. 60 – Na hipótese de sua extinção, o Índice de Reajuste do Plano será substituído pelo índice que vier a ser utilizado para determinar o custeio deste Plano.	Ajuste redacional para melhor disciplinar a matéria e para utilização da definição do glossário.
Art. 72 - Para os efeitos exclusivos deste Regulamento, o período entre a data do término ou suspensão do vínculo empregatício e a data da concessão do benefício por este Plano será considerado como tempo de vinculação à patrocinadora no caso dos optantes pelo Benefício Proporcional Diferido.	Art. 61 - Para os efeitos exclusivos deste Regulamento, o período entre a data do término ou suspensão do vínculo empregatício e a data da concessão do benefício por este Plano será considerado como tempo de vinculação à patrocinadora no caso dos optantes pelo Benefício Proporcional Diferido.	
Art. 73 - Para fins de cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento, o participante que optar pelo Autopatrocínio terá	Art. 62 - Para fins de cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento, o participante que optar pelo Autopatrocínio terá	



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
computado como tempo de vinculação ao RGPS o período de manutenção da inscrição compreendido entre a data de concessão da aposentadoria pelo RGPS e a data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou data de requerimento do benefício.	computado como tempo de vinculação ao RGPS o período de manutenção da inscrição compreendido entre a data de concessão da aposentadoria pelo RGPS e a data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou data de requerimento do benefício.	
Art. 74 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados a suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas.	Art. 63 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido , relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados à suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas.	Ajuste redacional, sem impacto.
Parágrafo único: Na ausência de beneficiários, as importâncias de que trata o “caput” serão levadas ao espólio do participante falecido.	Parágrafo único: Na ausência de Beneficiários , as importâncias de que trata o caput serão levadas ao espólio do participante falecido e serão pagos em forma de pagamento único aos herdeiros designados em inventário judicial ou inventário extrajudicial por escritura pública.	Ajuste redacional para incluir forma de pagamento e modalidade de inventário judicial e extrajudicial.
Art. 75 - O participante inscrito neste Plano depois de aposentado pela Previdência Oficial, terá direito aos benefícios previstos neste Regulamento após preencher os		Exclusão de disposição por inaplicabilidade.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
requisitos regulamentares, inclusive o término do vínculo empregatício.		
§ 1º - O valor da prestação mensal do benefício referido no caput deste artigo será igual ao Benefício Saldado, calculado atuarialmente na forma deste Regulamento.		Exclusão de disposição por inaplicabilidade.
§ 2º - Ao participante inscrito na forma deste artigo, será concedida a suplementação de aposentadoria por invalidez independentemente da concessão do benefício correspondente pela Previdência Oficial.		Exclusão de disposição por inaplicabilidade
Art. 76 – Quando o valor do benefício resultar inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) será facultada ao Assistido a transformação da respectiva reserva matemática em pagamento único de igual valor, extinguindo-se definitivamente todos os direitos e obrigações contraídos em relação ao Plano.	Art. 64 – Quando o valor do benefício resultar inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) será facultada ao Assistido a transformação da respectiva reserva matemática em pagamento único de igual valor, extinguindo-se definitivamente todos os direitos e obrigações contraídos em relação ao Plano.	
Parágrafo único – O valor do limite de que trata este artigo será atualizado no mês de setembro de cada ano pela variação do INPC/IBGE.	Parágrafo único – O valor do limite de que trata este artigo será atualizado no mês de setembro de cada ano pela variação do Índice de Reajuste do Plano .	Ajuste redacional para utilização da definição do glossário.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 77 - As disposições do presente Regulamento complementam as normas fixadas no Estatuto da INSTITUIÇÃO.		Artigo excluído, uma vez que não se tratam de matérias complementares, mas sim de temas específicos e distintos para cada instrumento.
Parágrafo único - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Instituição.		Exclusão de disposição por ser matéria estatutária.
Art. 78 – Os benefícios previstos neste Regulamento, inclusive o Pecúlio por Morte, serão pagos pela Instituição até o dia 20 (vinte) do mês em que se deu a formalização do requerimento, com a entrega de todos os documentos necessários.	Art. 65 – Os benefícios previstos neste Regulamento, inclusive o Pecúlio por Morte, serão pagos pela INSTITUIÇÃO até o último dia útil do mês em que se deu a formalização do requerimento, com a entrega de todos os documentos necessários.	Alteração do limite da data de pagamento.
Parágrafo único – Se o requerimento for formalizado a partir do dia 10 (dez), o benefício será pago até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.	Parágrafo único – Se o requerimento for formalizado a partir do dia 10 (dez), o benefício será pago até o último dia útil do mês subsequente.	Alteração do limite da data de pagamento.
Art. 79 - O cálculo das suplementações concedidas até a Data do Saldamento tem por base o Salário Real de Benefício do participante e na Unidade Sergus de Benefícios (USB).	Art. 66 - O cálculo das suplementações concedidas até a Data do Saldamento foi efetuado na forma do Regulamento vigente à época da concessão.	Ajuste redacional, tendo em vista o saldamento do plano no passado, sem impactos.
§1º - Entende-se por Salário Real de Benefício (SRB), a média aritmética simples dos Salários de Participação do		Exclusão do parágrafo por inaplicabilidade, sem impacto.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>participante, corrigidos pelo INPC/IBGE, referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão do benefício.</p>		
<p>§2º - Entende-se por Salário-de-Participação:</p> <p>I - no caso de participante ativo vinculado à PATROCINADORA PRINCIPAL, o resultado da multiplicação do Índice de Salários Concentrados – ISC pelo total das parcelas remuneratórias normais pagas mensalmente pela patrocinadora ao participante, exceto o pagamento de 1/3 de férias remuneradas e substituição de função;</p> <p>II - no caso de participante ativo vinculado às PATROCINADORAS CONVENIADAS, o total das parcelas remuneratórias normais pagas mensalmente pela patrocinadora ao participante, exceto o pagamento de 1/3 de férias remuneradas e substituição de função;</p> <p>III - no caso de participante assistido, o provento do benefício de aposentadoria ou auxílio-doença concedido pela previdência oficial, acrescido de todas as rendas asseguradas por força deste Regulamento</p>		<p>Parágrafo excluído por inaplicabilidade, tendo em vista o saldamento do plano no passado, sem impactos.</p>



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>e de complemento pago pela patrocinadora com relação à parcela remuneratória normal;</p> <p>IV - No caso de participante Autopatrocinado, o Salário de Participação em vigor na data da perda do Vínculo Empregatício, referente ao primeiro período mensal completo.</p>		
<p>§ 3º - Observado o disposto no § 4º deste artigo, considera-se parcela remuneratória normal a que seria objeto de desconto para a previdência oficial, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para a mesma.</p>		<p>Parágrafo excluído por inaplicabilidade, tendo em vista o saldamento do plano no passado, sem impactos.</p>
<p>§4º - Não se consideram parcelas remuneratórias normais aquelas pagas regularmente pela patrocinadora ao participante com frequência inferior a 7 (sete) vezes por ano.</p>		<p>Parágrafo excluído por inaplicabilidade, tendo em vista o saldamento do plano no passado, sem impactos.</p>
<p>§5º - O 13º salário foi considerado salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas remuneratórias normais, nem as parcelas referidas no § 4º.</p>		<p>Parágrafo excluído por inaplicabilidade, tendo em vista o saldamento do plano no passado, sem impactos.</p>



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>§6º - Ressalvados os casos de suplementação de pensão ou de aposentadoria por invalidez concedidos em decorrência de acidente, para fins de cálculo do Salário Real de Benefício foram consideradas apenas as parcelas remuneratórias para as quais tenha sido verificada frequência igual ou superior a 7 (sete) vezes por ano no decorrer dos 5 (cinco) anos anteriores à data da concessão do benefício, observado o disposto no § 14 deste artigo.</p>		<p>Parágrafo excluído por inaplicabilidade, tendo em vista o saldamento do plano no passado, sem impactos.</p>
<p>§7º - Entende-se por Unidade Sergus de Benefício (USB), o valor de R\$ 94,08 (noventa e quatro reais e oito centavos) em 1º de setembro de 1995, corrigido mensalmente pelo INPC.</p>		<p>Parágrafo excluído por inaplicabilidade, tendo em vista o saldamento do plano no passado, sem impactos.</p>
<p>§8º - Entende-se por Unidade Sergus de Contribuição (USC), o valor de R\$ 94,08 (noventa e quatro reais e oito centavos) em 1º de setembro de 1995, corrigido na mesma frequência e utilizando o mesmo índice da política salarial da patrocinadora, sem considerar os aumentos reais.</p>		<p>Parágrafo excluído por inaplicabilidade, tendo em vista o saldamento do plano no passado, sem impactos.</p>
<p>§9º - As suplementações da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, especial e da pensão, assim como o pecúlio, foram calculados com base nos</p>		<p>Parágrafo excluído por inaplicabilidade, tendo em vista o saldamento do plano no passado, sem impactos.</p>



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
dados do participante ativo no mês do término do vínculo empregatício ou, no caso do participante Autopatrocinado ou optante pelo Benefício Proporcional Diferido, no mês do requerimento do benefício na INSTITUIÇÃO.		
§10 - As suplementações da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e do auxílio-reclusão foram calculadas com base nos dados do participante no primeiro dia da incapacidade, afastamento ou reclusão, conforme o caso.		Parágrafo excluído por inaplicabilidade, tendo em vista o saldamento do plano no passado, sem impactos.
§11 - Para fins de apuração dos Salários de Participação dos participantes ativos vinculados à PATROCINADORA PRINCIPAL, considera-se Índice de Salários Concentrados – ISC, relativo a cada exercício, a razão 14/12 (catorze doze avos), equivalente ao índice de 1,1667, que corresponde à inclusão dos 14º e 15º salários pagos semestralmente pela PATROCINADORA PRINCIPAL aos seus empregados.		Parágrafo excluído por inaplicabilidade, tendo em vista o saldamento do plano no passado, sem impactos.
§12 - O índice de salários concentrados – ISC, relativo ao exercício, foi considerado unitário para todos os participantes que se		Parágrafo excluído por inaplicabilidade, tendo em vista o saldamento do plano no passado, sem impactos.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
tenham vinculado à PATROCINADORA PRINCIPAL no curso do referido exercício.		
§13 - O 14º e 15º salários de cada exercício foram considerados Salário de Participação isolados, referente ao mês de seu efetivo pagamento, e não integrarão as parcelas remuneratórias normais, nem as parcelas referidas no § 4º.		Parágrafo excluído por inaplicabilidade, tendo em vista o saldamento do plano no passado, sem impactos.
§ 14 - Caso o participante detivesse parcela remuneratória referente à gratificação de função em seu Salário de Participação, e se tenha verificado mudança de enquadramento de função no decorrer dos 5 (cinco) anos anteriores à concessão do benefício, para fins de cálculo do Salário Real de Benefício, essa parcela remuneratória correspondeu à gratificação de função de menor valor com frequência igual ou superior a 7 vezes por ano no decorrer desse período de 5 (cinco) anos, observado o direito acumulado de cada participante na data do saldamento.		Parágrafo excluído por inaplicabilidade, tendo em vista o saldamento do plano no passado, sem impactos.
§15 - Para fins do disposto no parágrafo 1º, considerou-se o INPC/IBGE do mês anterior ao da concessão.		Parágrafo excluído por inaplicabilidade, tendo em vista o saldamento do plano no passado, sem impactos.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA												
§16 - O Salário-de-Participação é limitado ao valor da maior remuneração recebida pelos Superintendentes da Patrocinadora Principal e das empresas coligadas.		Parágrafo excluído por inaplicabilidade, tendo em vista o saldamento do plano no passado, sem impactos.												
<p>Art. 80 - Para os inscritos no Plano a partir de 31/05/1982, a concessão dos benefícios obedeceu a seguinte tabela de idades e percentuais sobre os Salários Reais de Benefício, conforme segue:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>IDADE DO PARTICIPANTE NA INSCRIÇÃO</th> <th>PERCENTUAL SOBRE O SRB</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 35 anos</td> <td>100%</td> </tr> <tr> <td>De 36 a 38 anos</td> <td>85%</td> </tr> <tr> <td>De 39 a 41 anos</td> <td>80%</td> </tr> <tr> <td>De 42 a 44 anos</td> <td>75%</td> </tr> <tr> <td>De 45 anos em diante</td> <td>70%</td> </tr> </tbody> </table>	IDADE DO PARTICIPANTE NA INSCRIÇÃO	PERCENTUAL SOBRE O SRB	Até 35 anos	100%	De 36 a 38 anos	85%	De 39 a 41 anos	80%	De 42 a 44 anos	75%	De 45 anos em diante	70%		Parágrafo excluído por inaplicabilidade, tendo em vista o saldamento do plano no passado, sem impactos.
IDADE DO PARTICIPANTE NA INSCRIÇÃO	PERCENTUAL SOBRE O SRB													
Até 35 anos	100%													
De 36 a 38 anos	85%													
De 39 a 41 anos	80%													
De 42 a 44 anos	75%													
De 45 anos em diante	70%													
	<p>Art. 67 - As alterações deste Regulamento não poderão:</p> <p>I - contrariar os objetivos da INSTITUIÇÃO;</p>	Matéria realocada do artigo 66 da redação vigente, sem impacto.												



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>II - reduzir o valor dos benefícios já iniciados;</p> <p>III - prejudicar direito adquirido pelos participantes, assistidos e beneficiários; e</p> <p>IV - contrariar as normas gerais do Estatuto da INSTITUIÇÃO.</p>	
CAPÍTULO XIV – DO SALDAMENTO	CAPÍTULO IX – DO SALDAMENTO	
Art. 81 - Este Plano de Benefícios é considerado totalmente saldado.	Art. 68 - Este Plano de Benefícios é considerado totalmente saldado.	
§1º - O saldamento total acarreta a interrupção definitiva das contribuições destinadas a constituição de reservas devidas pelos participantes e pelas patrocinadoras.	§1º - O saldamento total acarreta a interrupção definitiva das contribuições destinadas à constituição de reservas devidas pelos P articipantes e pelas P atrocadoras.	Ajuste de grafia.
§2º - A partir da data de publicação da autorização das últimas alterações deste Regulamento pelo órgão governamental competente, será vedada a inscrição e reinscrição de participantes neste Plano.	§2º - A partir da Data de Saldamento deste Plano fica vedada a inscrição e reinscrição de P articipantes neste Plano.	Ajuste redacional para melhor disciplinar o tema, sem impacto.
Art. 82 – Considera-se Data de Saldamento o último dia útil do mês em que o saldamento deste Plano for aprovado pela autoridade governamental competente.		Artigo excluído e matéria remanejada para o artigo 2º da redação proposta.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 83 - O valor do Benefício Saldado que servirá de base para concessão dos benefícios será calculado a partir da reserva matemática individual do Participante na Data de Saldamento, com base em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para este fim.		Artigo excluído, tendo em vista que a matéria já é disciplinada pelo 20 e 21 da redação vigente e mantidos na proposta.
§ 1º - O Benefício Saldado será atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE até a data de concessão dos benefícios.		
§ 2º - Para os já Assistidos na Data de Saldamento, o Benefício Saldado corresponderá ao mesmo valor da suplementação que já recebiam nessa data.		
§ 3º - Para os participantes que, na data do saldamento, já reuniram todos os requisitos de elegibilidade para concessão do benefício, o Benefício Saldado corresponderá ao mesmo valor da suplementação que faria jus nesta data.		
Art. 84 - Sempre que ocorrerem desequilíbrios futuros de cobertura, as Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, inclusive beneficiários em gozo de benefício mensal, serão responsáveis pelo restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro do Plano, considerando, para fins	Art. 69 - Sempre que ocorrerem desequilíbrios futuros de cobertura, as Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, inclusive beneficiários em gozo de benefício mensal, serão responsáveis pelo restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro do Plano, considerando, para fins	Ajuste redacional para fazer constar de forma expressa a proporção contributiva, para facilitar a leitura do artigo.



16ª ALTERAÇÃO

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
de equacionamento de déficits ou de destinação de superávits, a utilização da proporção contributiva adotada nos três exercícios que antecederam ao Saldamento do Plano.	de equacionamento de déficits ou de destinação de superávits, a utilização da proporção contributiva adotada nos três exercícios que antecederam ao Saldamento do Plano, qual seja: 62,04% para Participantes e Assistidos e 37,96% para Patrocinadoras, calculados conforme contribuições registradas na contabilidade do Plano referentes às competências de 2015, 2016 e 2017.	
Art. 85 - Fica garantido o direito adquirido pelos participantes do sexo masculino que, na data de aprovação das últimas alterações deste Regulamento pela autoridade governamental competente, já haviam preenchido todos os requisitos de elegibilidade até então vigentes nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 26, observada a Nota Técnica de Saldamento.		Artigo excluído, tendo em vista a garantia constar do regulamento vigente à época.
Art. 86 - Este Regulamento entrará em vigor, com suas alterações, na data de aprovação pela autoridade governamental competente.	Art. 70 - Este Regulamento entrará em vigor, com suas alterações, na data de aprovação pela autoridade governamental competente.	

